

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2014
(Do Sr. DANILO FORTE)

Permite que os recursos das transferências voluntárias à conta do orçamento sejam destinados à elaboração de projetos básicos e executivos, bem como a despesas associadas a licenciamento ambiental dos projetos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar tem como objetivo alterar a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para permitir que os recursos consignados como transferências voluntárias à conta do orçamento, na União e nos Estados, sejam destinados à elaboração de projetos básicos e executivos, bem como a despesas associadas a licenciamento ambiental dos respectivos projetos.

Art. 2º O art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 25.

.....

§ 4º É permitido o repasse de recursos consignados como transferências voluntárias à conta do orçamento, na União e nos Estados, ou decorrentes de programação incluída na lei orçamentária por emendas para:

I - a cobertura de despesas com a elaboração de projetos básicos e executivos;

II – a realização de despesas associadas a licenciamento ambiental para os projetos para investimentos cuja execução esteja sujeita ao cumprimento da legislação ambiental.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na condição de relator do Projeto de Lei (CN) nº 2, de 2013, que tratou da definição das diretrizes para a execução orçamentária durante o exercício financeiro de 2014, introduzimos, com o indispensável apoio de nossos ilustres colegas da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, um dispositivo com o mesmo teor do que estamos propondo acima em nosso projeto de lei complementar.

O referido dispositivo foi mantido integralmente pela Presidente da República e acabou se constituindo no § 6º do art. 60 da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013.

Nada obstante, temos o entendimento que a matéria deve ser regulada em legislação permanente, inclusive para ser observada nos Estados, o que nos levou a propor, então, a introdução de um § 4º no art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal com a mesma finalidade.

Nossa proposta tem, ao mesmo tempo, um sentido prático e didático, na medida em que criamos as condições financeiras prévias para que os repasses de recursos públicos, sobretudo para investimentos, sejam sempre precedidos de projetos executivos básicos, além de devidamente acompanhados das licenças ambientais nos termos da legislação que rege esta matéria.

Assim sendo, contamos com o indispensável apoio de nossos colegas na aprovação da matéria acima, como também estamos certos de que ela será aperfeiçoada ao longo de sua tramitação nas comissões e no plenário desta Casa com as críticas e contribuições de todos.

Sala das Sessões, em de de 2014.

DEPUTADO DANILO FORTE